

e aos seus procuradores, entendendo-se por estes, advogados devidamente constituídos nos autos mediante instrumento de mandato.

Nesse sentido:

Inobstante o inconformismo da agravante, a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o *ius postulandi*, torna-se inviável a válida constituição da própria relação processual, sendo inaplicável, às instâncias superiores, o art. 13 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 359.156/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013, e AgRg no REsp. 1.404.746/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013. [...] 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 330.938/DF, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. Não tendo a subscritora do recurso habilitação perante a Ordem dos Advogados do Brasil para postular em juízo, a teor dos arts. 36 do CPC/1973 e 103 do CPC/2015, pressuposto processual subjetivo relativo à parte, o conhecimento da sua irrisignação fica inviabilizado. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 563607 SP 2014/0188815-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017)

"A interposição de recurso, por sua complexidade, exige específicos conhecimentos técnico-jurídicos, que o excipiente leigo não tem, pelo que se torna imprescindível a presença de advogado para arrazoar agravo regimental que pretenda interpor" (AgRg na ExSusp n. 24/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2005, DJ 19/9/2005, p. 171). 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 818.269/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2016).

Tem-se, portanto, que o presente Recurso de Agravo Regimental, padece de requisito imprescindível a sua pronta admissão.

Como a ausência de capacidade postulatória é vício sanável (art. 76 do CPC/2015) – pressuposto processual de validade subjetivo -, faculto ao Agravante dentro do prazo de 05 (cinco) dias, emendar a peça recursal com o fito de ele próprio subscrevê-la ou constituir advogado para formalizar a interposição do Agravo Regimental, medida esta que promovo segundo a prescrição do § 1º do art. 273 do RITCE/MT, e em homenagem a nova sistemática adotada no Novo Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 932 do CPC/2015, ao permitir na fase de recurso, o saneamento de defeito passível de correção.

Quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, entendendo que as razões recursais apresentadas, ao passo em que for sanado o defeito de representação processual, são capazes de apenas autorizar a admissibilidade do presente Recurso de Agravo Regimental, mas não de implicar, de plano, em retratação de minha parte ou no reconhecimento da probabilidade do provimento da postulação recursal, mediante concessão do efeito ativo postulado, em razão da existência de dúvida razoável a respeito, a qual só poderá ser dirimida no mérito, quando, então, será possível o aprofundamento necessário à verificação da plausibilidade ou não dos argumentos fático-jurídicos invocados pelo Agravante para buscar desconstituir a medida cautelar de inaplicabilidade da Lei Municipal 1.838/2018, o que, diga-se de passagem, não é permitido em sede de um juízo de estreiteza próprio dessa fase processual.

Desse modo, ante o não atendimento do teor do inciso IV do art. 273, c/c art. 265, ambos do RITCE/MT, é que deixo, por ora, de promover a admissibilidade do Recurso de Agravo Regimental, o que faço de acordo com o § 1º do art. 273 do RITCE/MT, c/c art. 76 do CPC/2015, e em homenagem a nova sistemática dos recursos adotada pelo Novo Código de Processo Civil, conforme prescrição do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, pois entendo ser a pretensão recursal passível de vir a ser admitida, conquanto o Agravante promova a sua emenda, mediante correção do defeito de representação processual.

De outro lado, indefiro o pedido efeito suspensivo da decisão monocrática agravada, por não estarem presentes elementos imprescindíveis a formação de uma convicção segura na via estreita de cognição superficial própria dessa fase processual, a qual só poderá ser alcançada em sede de deliberação do mérito da presente pretensão recursal, quando, então, será possível verticalizar na análise dos argumentos fático-jurídicos apresentados pelo Agravante, com a finalidade de desconstituir a medida cautelar de inaplicabilidade da Lei Municipal 1.838/2018.

Oficie-se o Agravante para promover a emenda da peça recursal no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

FISCALIZADOS

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP

DECISÃO

DECISÃO

Considerando, o pleito apresentado pela Empresa Águas de União do Sul LTDA à AGER – Agência Reguladora de Sinop, por meio da Carta AUS n.º 35/2018, concernente a homologação de Reajuste Tarifário dos Serviços Público de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto em União do Sul/MT, devidamente fundamentado.

Considerando, os termos do Parecer Técnico subscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização – AGER, que "entende que o valor da Tarifa Referencial da Água (TRA) reajustado pela variação IGPM – FGV acumulada no referido período, é igual a R\$ 2,60/m³ (dois reais e sessenta centavos por metro cúbico), conforme cálculo realizado pela Calculadora do Cidadão, disponível através do site do Banco Central <http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidade.asp>", o qual deverá ser praticado no caso concreto;

Considerando, os termos do Parecer Jurídico, subscrito pela Sr. RONY DE ABREU MUNHOZ, que "entende, portanto, ser possível o deferimento do pleito apresentado pela Empresa Águas de União do Sul LTDA, por meio da Carta AUS n.º 35/2018, eis que consonância com os termos do contrato, cuja formalização se deu com base na legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial aplicável a matéria".

Decido.

1) Pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Águas de União do Sul LTDA, com relação ao contrato de concessão firmado junto ao Município de União do Sul/MT.

2) Contudo, concluo, que somente o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal possui competência para homologar o reajuste tarifário, o qual ensejará a elaboração e assinatura de termo aditivo de contrato, de modo que, em não o fazendo, sujeitar-se-á as implicações legais a que está adstrito(a).

3) Diante disso, determino o encaminhamento do presente processo, em sua integralidade, tanto para o Município de União do Sul/MT, quanto para a Empresa Concessionária Águas de União do Sul LTDA, para conhecimento, deliberação e providências.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sinop/MT, 10 de setembro de 2019.

JAIME LUIZ DALASTRA
DIRETOR PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2018.

A Câmara Municipal de Campo Verde-MT, no uso de suas atribuições legais, torna público que firmou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção, aquisição e instalação de cortinas persianas para as salas e gabinetes da Câmara Municipal de Campo Verde/MT com a empresa JOSÉ VALENTIM PAES & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.864.546/0001-41, com sede na Rua Maceió, nº 311, Centro, em Campo Verde/MT, sendo o aditivo contratual para: Prorrogar o prazo de vigência e execução contratual em mais 15 (quinze) dias; Acréscimo quantitativo de 13,77% (treze vírgula setenta e sete por cento) correspondendo ao valor total de R\$ 6.609,23 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e três centavos) do contrato.

Campo Verde/MT, 13 de setembro de 2018.

JOÃO NARCISO GOMES
Presidente Biênio 2017/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº. 236/2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria nomeia servidores para a supervisão, fiscalização e a gestão dos contratos e seus respectivos aditivos de prestação de serviços diversos e de aquisição de materiais, máquinas e equipamentos, firmados entre a Câmara Municipal de Cuiabá e empresas prestadoras de serviços e fornecedores.

Art. 2º - Ficam designados os seguintes servidores como fiscal titular e fiscal suplente do respectivo contrato, conforme abaixo

Fiscal Titular: MATEUS DA COSTA SANTOS
SUPLENTE: RAFAEL SILVA AMARAL

Contratação de serviços de Buffet para atender os eventos previstos em Câmara Municipal de Cuiabá - CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA-ME.

Nº. Contrato: 002/2018.
Vigente até: 04/02/2019.